



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 23^ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL/RN

Processo: 08443735920188205001

MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **GABRIEL SILVA DO NASCIMENTO**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.^ª, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

DO LAUDO PERICIAL

Diferente do que tentar fazer crer a parte autora, não há nos autos qualquer documento conclusivo para atestar com veemência o nexo causal do sinistro noticiado com a alegada invalidez, haja vista que o **ACIDENTE OCORREU EM 2015, E O AUTOR NÃO ACOSTOU DOCUMENTOS QUE COMPROVASSEM QUE O MESMO ENCONTRAVA-SE EM TRATAMENTO MÉDICO OU ATÉ MESMO LAUDOS MÉDICOS QUE CONFIRMASSEM O AGRAVAMENTO NO CRÂNIO.**

CUMPRE ESCALRECER, QUE O AUTOR JUNTOU UM DOCUMENTO MÉDICO, DOCUMENTO ESTE INFORMA QUE O AUTOR ENCONTRAVA-SE EM DÉFICITS, OU SEJA, DOCUMENTO ESTE QUE NÃO CONFIRMA O AGRAVAMENTO DA LESÃO.

em seu laudo nem lesões
sem fistula houve
e coluna am descol

Informa a Ré, que em sede administrativa o autor foi periciado e recebeu a monta de R\$ 945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais).

BANCO DO BRASIL

COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA

FORMA DE PAGAMENTO: CREDITO CONTA CORRENTE
CLIENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
BANCO: 001 AGÊNCIA: 1769-8 CONTA: 000000611000-2

DATA DA TRANSFERENCIA: 17/11/2016
NUMERO DO DOCUMENTO:
VALOR TOTAL: 945,00

*****TRANSFERIDO PARA:
CLIENTE: GABRIEL SILVA DO NASCIMENTO

BANCO: 104
AGÊNCIA: 01859
CONTA: 000000004520-4

Nr. da Autenticação 07E87986A0BAEA3D

EM QUE PESE O LAUDO PERICIAL TER APRESENTADO UMA INVALIDEZ PARCIAL INCOMPLETA RESIDUAL (10%) NO CRÂNIO VERIFICAMOS QUE O MESMO NÃO SE PRESTA A COMPROVAR O AGRAVAMENTO DA LESÃO, UMA VEZ QUE O AUTOR NÃO ACOSTOU DOCUMENTOS MÉDICOS CAPAZES DE COMPROVAR O AGRAVAMENTO DA SEQUELA.

Ora V. Exa., como pode i. Perito atestar uma invalidez parcial incompleta residual (10%), com tanta precisão, se o autor não acostou exames suficientes para que o mesmo pudesse basear-se ou fazer alguma comparação, afinal, a autor realizou perícia somente após 4 anos do decorrido acidente.

Compreende-se, que nos autos não constam nenhuma documentação médica que comprovem o agravamento dessas lesões atestada pelo i. perito e não há documentos que comprovam que a parte autora ficou em tratamento médico de 2015 até 2019.

ORA V.EXA., DIANTE DE TODA EVOLUÇÃO DA MEDICINA, NÃO É PLAUSÍVEL QUE VÍTIMA VENHA APRESENTAR LESÕES NO CRÂNIO FACIAL DEPOIS DE TANTO DO ACIDENTE EM 2015, SENDO CERTO QUE O AUTOR NÃO COMPROVOU QUALQUER TRATAMENTO, AGRAVAMENTO OU MEDICAÇÃO EM DECORRÊNCIA DAS LESÕES.

Este vem sendo o entendimento de alguns tribunais, vejamos:

EMENTA: COBRANÇA – SEGURO DPVAT – ACIDENTE DE VIA TERRESTRE – LESÕES – EXTENSÃO – REGULAÇÃO ADMINISTRATIVA – PROVA EM CONTRÁRIO – AUSÊNCIA. Não havendo prova de que as lesões experimentadas pelo autor, em razão de acidente automobilístico, têm extensão maior do que aquela apurada na regulação administrativa do sinistro, não se condensa a seguradora ao pagamento de diferença de valor de indenização relativa ao seguro obrigatório DPVAT.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0351.10.003924-4/001 - COMARCA DE JANAÚBA - APELANTE(S): IVANA GUIMARÃES SAMPAIO FONSECA - APELADO(A)(S): BRADESCO SEGUROS S/A (apelação cível nº 0039244-64.2010.8.13.0351, 17ª câmara, TJ/MG. relator Des. Guilherme Luciano Baeta Nunes julgamento em 01/0/2013)."

Ante o exposto, requer a improcedência do pleito autoral, tendo em vista a total ausência de prova capaz de comprovar o agravamento da lesão e o nexo de causalidade entre a dita lesão e o acidente automobilístico.

Caso assim não entenda, requer esclarecimentos do I. Perito, a fim de elucidar o laudo confeccionado pelo i. perito, sobretudo e por não constar nos autos qualquer documentação médica e exames médicos que fossem capazes de comprovar o agravamento da lesão.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

NATAL, 20 de setembro de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/RN 980-A

ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR
5432 - OAB/RN